

**PROCESSO Nº 2021009526**

**AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 265, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de veto integral do Governador do Estado ao Autógrafo de Lei nº 265, de 23 de novembro de 2021, proveniente do Processo Legislativo 2019004571, de autoria do Deputado Amauri Ribeiro.

O referido projeto propunha a inclusão do leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual. Para isso, trazia, em seus termos, a periodicidade mínima: três vezes por semana, nas unidades de período integral; e duas vezes por semana, nas unidades de período parcial.

Além disso, estabelecia que a aquisição de leite dos produtores e indústrias situadas no Estado de Goiás seria priorizada. As despesas correriam por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

O autor, citando o parecer desfavorável da Secretaria de Estado da Educação, sustentou que a vedação integral do projeto se faz pertinente. Segundo a SEDUC, o leite está inserido nos cardápios da rede estadual de ensino, em especial nas escolas de período integral, e que a inserção nas unidades de período parcial é inviável na frequência estipulada. A Secretaria também alegou que a propositura contradiz o princípio da variabilidade do cardápio escolar.

A proposta foi aprovada tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Ato contínuo, submetida a deliberação em plenário, foi aprovada em 1ª e 2ª votação, nos termos do Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ocorre que o Governador do Estado, ao analisar o autografo de lei, resolveu vetá-lo integralmente por tais razões jurídicas.

Recebido pela casa e encaminhada a Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

**É a breve síntese do processo em comento.**

Em proêmio, a questão refere-se à educação, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, IX, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), e aos Estados, a competência suplementar. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento E inovação;

Notório, portanto, que a propositura não padece de vício formal de constitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível que o teor de seus dispositivos está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O referido autografo de lei tem como objetivo incrementar a qualidade nutricional do que é fornecido aos estudantes da rede pública estadual, em acordo com a regulamentação do PNAE - Plano Nacional de Alimentação Escolar, garantindo, assim, uma alimentação adequada aos estudantes.

Além disso, visa fomentar a economia do Estado de Goiás, valorizando os produtores de leite locais, bem como as empresas que comercializam esse produto.

Assim, não havendo óbice constitucional, em que pese o entendimento contrário da governadoria, o entendimento desta Casa foi que a presente proposição tem o condão de somar positivamente para a saúde e realidade social dos estudantes goianos.

Por todo o exposto, manifesto pela REJEIÇÃO DO VETO.

SALA DE COMISSÕES, 28 de março de 2022.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual